



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 295, DE 2008

Modifica o artigo 29, da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, com o objetivo de proibir a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população, enquanto não forem finalizados os serviços de infra-estruturas e instalações operacionais e o saneamento básico respectivo estiver efetivamente sendo prestado à população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º, do artigo 29, da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - ...

...

IX – A cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população somente poderá ser implementada quando os serviços de infra-estruturas e instalações operacionais estiverem finalizados e o saneamento básico respectivo estiver efetivamente sendo prestado à população;

X – Após a finalização pelo poder público respectivo dos serviços de infra-estruturas e instalações operacionais, o cidadão beneficiado terá o prazo

improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do titular do serviço, para fazer a ligação de sua rede particular com a rede pública.

XI - No caso de inação do notificado, nos termos do inciso anterior, o titular do serviço público respectivo aplicará uma multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a capacidade econômica do consumidor.

XII – Nas populações e localidades de baixa renda a ligação da rede particular poderá ser subsidiada e até custeada pelo entre público respectivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, a sociedade brasileira discute a questão sobre a legalidade de cobrança por parte da União, Estados e Distrito Federal e municípios brasileiros de taxas sobre os serviços de luz, água e esgoto, nos moldes em que ela é conceituada pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, CTN, ou seja, não pela utilização efetiva dos referidos serviços, mas pela utilização potencial deles.

É comum a referida controvérsia chegar às portas do Poder Judiciário, que não adotou ainda um posicionamento único sobre o assunto, de modo que, atualmente, há duas correntes jurisprudenciais que se digladiam acerca da natureza jurídica da cobrança da contraprestação dos serviços de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme determina o artigo 3º, inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”.

A primeira corrente de pensamento considera o referido serviço público como taxa tributária, cujo conceito está estabelecido no art. 77 do Código Tributário Nacional, CTN, podendo ser cobrada simplesmente pela utilização potencial do serviço público, ou seja, basta que o serviço seja posto à disposição do contribuinte para que haja a cobrança da referida taxa. Assim, a taxa de água e esgoto poderia ser implementada independente da prestação efetiva do serviço público.

A segunda corrente de pensamento considera o referido serviço público como tarifa ou preço público. Segundo esse entendimento a tarifa ou preço público de serviço de água e esgoto não tem natureza tributária somente podendo ser cobrado quando efetivamente prestado à população.

Toda a controvérsia tem a ver com o conceito de taxa estabelecido no art. 77 do CTN (Lei 5.172, 25/12/1966):

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas

respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Os Juízos, Tribunais de 1^a e 2^a Instâncias, bem como os tribunais superiores e o Superior Tribunal de Justiça, STJ, adotam os dois entendimentos explicitados anteriormente, com julgamento considerando os serviços de água, esgoto e saneamento básico ora como taxa tributária ora como tarifa ou preço público. Não há consenso.

O Supremo Tribunal Federal, STF, vem decidindo, reiteradamente, que a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e esgoto por concessionária do Poder Público, caracteriza-se como tarifa ou preço público, tendo caráter não-tributário, ou seja, não pode ser cobrada taxa de esgotamento tarifária pela utilização potencial do referido serviço.

No entanto, não há ainda súmula ou orientação jurisprudencial do STF sobre o assunto.

Assim, segundo entendimento do STF, somente poderá ser cobrada tarifa ou preço público por serviço de esgotamento sanitário quando este for efetivamente prestado.

As decisões jurisprudenciais são as seguintes:

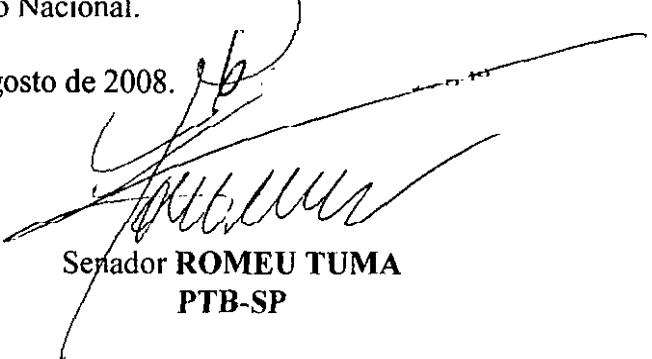
Acórdãos: RE-ED 447536/SC - Relator: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 26-08-200; EDcl no RE n.º 456.048/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 06.09.2005.

Decisões monocráticas: AG nº. 225.143/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.02.1999; RE n.º 207.609/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.09.1999; RE n.º 424.664/SC, Rel. Min. Cézar Peluso, DJ de 04.10.2004; RE n.º 330.353/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 10.05.2004; AG n.º 9.693/SC, Rel. Min. Cézar Peluso, DJ de 19.05.2004; AG n.º 480.559/SC, Rel. Min. Cézar Peluso, DJ de 19.05.2004; RE n.º 488.200/MS, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.09.2006; RE n.º 484.692/MS, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.05.2006; e RE n.º 464.952/MS, Rel. Min.ª Ellen Gracie, DJ de 23.03.2006.

Assim, ao apresentar a presente proposição, pretende-se resolver definitivamente o assunto, pois constará no texto da Lei nº. 11.445/2007 que a cobrança daqueles serviços somente poderá ser implementada quando forem efetivamente prestados ao consumidor.

Esperando merecer o acolhimento de meus eminentes pares do Senado da República e da Câmara dos Deputados é que submeto a presente proposição ao conhecimento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008.


Senador ROMEU TUMA
PTB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços;

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

.....

..

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/8/2008.